

Registro: 2018.0000309840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1091001-55.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JANAINA GOMES LEITE RIBEIRO e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, é apelado COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao recurso da seguradora, e quanto ao recurso da autora, colhidos os votos do relator sorteado e do 3º Juiz, que davam provimento parcial ao recurso, e da 2ª juíza, que dava provimento integral, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso da autora, vencida a 2ª Juíza, que declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, LINO MACHADO, CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

Andrade Neto
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelantes: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A; Espólio de Janaína

Gomes Leite Ribeiro e Wilson Luiz Leite Ribeiro

Apelado: Cia de Credito Financiamento e Investimento Rci Brasil

Comarca: São Paulo – 23ª Vara Cível **Juíza prolatora:** Cristiane Amor Espin

SEGURO PRESTAMISTA — AÇÃO DE COBRANÇA DIRIGIDA CONTRA A SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA — LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA — PRÊMIOS PAGOS JUNTAMENTE COM O FINANCIAMENTO - VINCULAÇÃO DA FINANCEIRA À SEGURADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA

MORTE DA SEGURADA — NEGATIVA DE PAGAMENTO SOB A JUSTIFICATIVA DE DOENÇA PREEXISTENTE - MÁ-FÉ DA SEGURADA NÃO DEMONSTRADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO — MERO ABORRECIMENTO — AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DA PERSONALIDADE - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS

RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O DOS AUTORES

VOTO N.º 29331

Trata-se de ação de cobrança de seguro prestamista derivado de financiamento de veículo automotor proposta pelo espólio de Janaína Gomes Leite Ribeiro e seu inventariante Wilson Luiz Leite Ribeiro contra sentença que excluiu da lide a financeira estipulante e no mérito julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 27.760,50 com correção monetária desde a recusa do pedido administrativo e juros de mora a contar da citação, e revogou a tutela antecipada que foi concedida exclusivamente à corré excluída da lide.



Recorrem os autores insurgindo-se contra a revogação da tutela antecipada, bem como contra a exclusão da instituição financeira, mormente considerando sua revelia, devendo responder solidariamente nos moldes dos artigos 7°, parágrafo único e 25, §§ 1° e 2° do CDC. No mérito, dizem fazer jus à indenização pelos danos morais sofridos em razão da ofensa à memória da segurada falecida, além da demora na solução do recebimento do seguro.

Apela também a seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, pleiteando a nulidade do processo por ter sofrido cerceamento do direito de defesa, pois pretendia a requisição do prontuário médico da segurada, e a apuração do saldo devedor do contrato. No mérito, aduz que a causa da morte não foi o acidente de trânsito sofrido pela segurada, mas complicações de uma cirurgia em razão de hérnia diafragmática preexistente, omitida no momento da contratação. Alternativamente, pede o abatimento do saldo devedor, pagando-se como primeira beneficiária a estipulante, e posteriormente, havendo crédito, o coautor beneficiário. Finalmente, pede a redução da verba honorária de 20% para 10%.

Os recursos foram regularmente processados com contrarrazões apenas ao recurso da seguradora.

É o relatório.

Janaína Gomes Leite Ribeiro contratou o seguro de vida como proteção financeira vinculada ao contrato de financiamento para



aquisição de veículo automotor, cujo pagamento do prêmio era feito juntamente com a prestação do financiamento, tendo como primeiro beneficiário a corré Cia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil.

Mencionado contrato encontra-se vinculado à Cédula de Crédito Bancário 258170417, por meio do qual a Cia de Crédito disponibilizou a Janaína a importância de R\$ 26.832,29, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 895,50, (fls. 28).

Em referido contrato, foi estipulado que, em caso de morte natural, acidental ou invalidez permanente total por acidente, ficaria garantido ao primeiro beneficiário a quitação do saldo devedor do financiamento apurado na data do sinistro (fls. 31).

Há que se ressaltar que tanto a instituição financeira quanto a seguradora possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que o seguro prestamista foi contratado no interesse da instituição credora do financiamento, em verdadeiro contrato coligado realizado com a seguradora.

Acresça-se, por oportuno, que o autor formulou pedido direto contra a instituição financeira no sentido de não promover a cobrança das parcelas do financiamento do veículo adquirido pela falecida, o que, aliás, foi objeto de antecipação de tutela concedida em primeiro grau.



Houve, por conseguinte, pedido de obrigação de não fazer perante a instituição financeira, o que a torna parte passiva legítima na ação.

Contudo, não se há falar em sua condenação solidária, conforme reclamado pelos autores, porquanto tal medida seria de todo absurda, uma vez que a instituição financeira é a beneficiária do pagamento da cobertura securitária.

Aliás, nas circunstâncias, sequer se há falar propriamente em condenação da seguradora ao pagamento de indenização aos autores. Solução absolutamente inapropriada em sede de seguro prestamista, o qual impõe à seguradora a obrigação de pagar não ao devedor, mas sim ao credor, ou seja, a instituição financeira corré.

Por outro lado, não se há falar em nulidade por cerceamento de defesa. Os documentos trazidos aos autos se mostram suficientemente esclarecedores quanto à causa da morte da segurada e as circunstâncias que derivaram os fatos necessários ao deslinde da controvérsia.

A segurada foi vítima de acidente de trânsito em 04/01/13, ocasião em que sofreu trauma torácico, com fraturas de arcos costais, efisema de partes moles, pequeno pneumotórax e pequeno derrame pleural (fls. 139) tendo se submetido a internação e tratamento médico. Alguns meses depois, em 13 de maio de 2013, durante acompanhamento médico, realizou tomografia computadorizada do tórax onde se relatou a



existência de pequena hérnia diafragmática no ápice da cúpula esquerda com colo de 2,2 cm (fls. 143).

Em 12/12/13, a segurada veio a óbito tendo sido atestado como causa encéfalo anoxica, parada cardiorrespiratória, síndrome de resposta inflamatória sistêmica, abdome agudo isquêmico, hérnia diafragmática encarcerada (fls. 26).

Tendo o seguro sido contratado em 27.07.13, a seguradora se negou a pagar a indenização sob o fundamento de doença preexistente, pois em data anterior à contratação (maio de 2013) a segurada teria sido diagnosticada como portadora de *pequena hérnia diafragmática*.

Sem razão a seguradora, contudo.

Inicialmente destaque-se que a má-fé, enquanto elemento justificador da negativa do direito ao seguro, caracteriza-se pela intenção de enganar a seguradora, vale dizer, quando o segurado, consciente e dolosamente, viola o dever de lealdade contratual, prestando informações falsas ou omitindo fatos relevantes, fazendo-o com o nítido propósito de ocultar dados que sabe que, se conhecidos pela seguradora, o contrato, ou não teria sido celebrado, ou o teria sido em bases diversas.

No presente caso, faltam elementos de convicção capazes de autorizar conclusão no sentido de exibir a segurada por ocasião da contratação (julho de 2013) um quadro de comprometimento significativo de seu estado geral de saúde, em grau tal que permitisse ter



consciência do risco que a patologia (pequena hérnia diafragmática) causasse para sua vida.

Assim, muito embora o prévio diagnóstico possa ter contribuído para o agravamento do quadro que levou ao óbito, não se vislumbra nenhuma intencional omissão da segurada, não sendo possível formulação de juízo de convicção quanto à deliberada intenção de ocultar da contratada informação por esta tida como essencial para análise e definição do risco.

Há que se ter em mente que a contratação do seguro prestamista é, de certa forma, imposta ao segurado por ocasião do contrato de financiamento celebrado para aquisição de empréstimo ou financiamento, não se vislumbrando preocupação da seguradora a respeito do estado de saúde do contratante.

Sendo assim, a mera constatação de que o segurado apresentava moléstia na oportunidade da contratação não implica no reconhecimento de ocorrência de má-fé, se não houve, por parte da seguradora, qualquer preocupação em obter esclarecimentos a respeito de suas condições de saúde, seja pela falta de realização de exames médicos prévios, seja pela omissão em solicitar o preenchimento de um questionário minucioso e completo acerca das reais condições de saúde do segurado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nos seguintes termos: "Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, sem a exigência de exames prévios e não provada a



má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro" (REsp n. 429.292, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.03.2015, in DJe de 13.03.2015).

Nesse contexto, indisputável que a questão principal não é verificar se eventual doença preexistente ocasionou a morte do segurado, mas aferir se houve omissão dolosa do fato, situação que, na hipótese, não encontra o mínimo respaldo nos elementos de convicção constantes dos autos.

O valor da indenização deverá corresponder *ao saldo devedor do financiamento apurado na data do sinistro*, nos moldes da cláusula 6 do contrato (fls. 31).

De outra parte, não vislumbro à espécie situação capaz de ensejar indenização por dano moral.

Embora não se possa negar que o autor passou por compreensível aborrecimento por ter frustrado a expectativa após passar pelo falecimento precoce de sua filha e não ter resolvida a contratação por ela deixada, tem-se que não ultrapassaram o limite do razoável e do tolerável, razão pela qual entendo que tal fato não chegou a tomar dimensão que justificasse reconhecimento de algum dano a direito de personalidade. Afinal, a situação vivida não lhe causou transtorno psíquico de modo a justificar indenização pretendida.



Pondere-se que o direito à indenização por dano moral encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1°, III, da CF. Assim, se não se quiser vulgarizar o conceito, não basta para sua configuração qualquer tipo de contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas. Ao contrário, mister que se possa identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

Se assim é, ressalvadas situações excepcionais, o inadimplemento contratual gerado pela quebra da expectativa de receber a adequada prestação dos serviços, embora traga aborrecimento e desconforto ao lesado, não constitui meio hábil para, por si só, agredir a dignidade humana e, por via de consequência, configurar um dano moral indenizável.

Forçoso convir que simples sentimentos de aborrecimento e frustação derivados de pequenos percalços enfrentados, não se qualificam como elementos minimamente idôneos para justificar uma indenização de cunho moral, faltando à situação a necessária vocação potencial para alcançar a grandeza de uma violação a direito personalíssimo.

Esse é também o entendimento em caso análogo já decidido pelo colendo STJ: Dano moral: agressão à dignidade da pessoa humana. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum



na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais. (...) Por falar em sociedades complexas, as relações de consumo que se reinventam diuturnamente apresentam óbvios desafios quando se trata de responsabilização pela ocorrência de danos morais. Nesse ponto, adiantou-se o legislador a prever expressamente no art. 6°, VI, CDC, como um direito do consumidor, a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Nessas circunstâncias, portanto, há que se verificar se o bem ou serviço defeituoso ou inadequadamente fornecido tem a aptidão de causar sofrimento, dor, perturbações emocionais e psíquicas, constrangimentos, angústia, desconforto espiritual ensejadores de danos morais. Novamente, tem-se aqui uma nova investida do que se chamou acima de "vulgarização" do dano moral, constituído de pedidos imoderados de consumidores relacionados a supostos danos indenizáveis.

Maiores preocupações deve o julgador haver quando se pleiteia danos morais no âmbito de uma relação de consumo, pois — repita-se — não é qualquer fato do produto e não é qualquer inadimplemento contratual que enseja a indenização de danos morais, como pode-se perceber na doutrina:

Assim, pondera Ramón Daniel Pizarro que, para a reparação do dano moral derivado da não prestação do serviço prometido, deve haver uma minoração da subjetividade do consumidor de certa relevância, ponderável em razão das circunstâncias da pessoa, tempo e lugar. Nesse sentido considera-se que o ressarcimento do dano moral não cobre qualquer inquietude ou perturbação do ânimo originado pela carência provisória de um bem material, como é a falta da prestação



de um serviço. (CAHALI, Op. cit., p. 497).(...)

Do acima transcrito, a única alegação que poderia ensejar algum desconforto do ponto de vista psíquico e pessoal da recorrida é a chamada "frustração de expectativas" decorrente do aparecimento de manchas nos pisos cerâmicos aplicados em sua reforma.

Contudo, dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam. Assim, impossível compreender que a frustração de expectativa suportada pela recorrida seja capaz de afetar o âmago de sua dignidade como pessoa humana, tampouco de afetar, de forma negativa e duradoura, a forma como se compreende enquanto pessoa em sociedade, por conta de frustração na reforma de seu imóvel. Veja-se que, além das frustações, o vício do produto causou remanejamento de funcionários e atrasos de cronogramas na reforma, mas são questões puramente materiais, sem qualquer reflexo sobre a pessoa da recorrida e, portanto, incapazes de gerar danos morais.

Como afirmado anteriormente, não é qualquer vício do produto que enseja danos morais, mas na hipótese particular devem causar tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Dessa forma, nos autos deste recurso, não estão presentes os elementos caracterizadores de danos morais. (MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Resp 1.426.710 – RS).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo**da seguradora e dou provimento parcial ao dos autores o fazendo para
manter a corré Cia de Crédito Financiamento e Investimento RCI



Brasil no polo passivo da demanda, quem fica condenada a abster-se de promover a cobrança do saldo devedor do contrato de financiamento dos autores. Por outro lado, há que se promover uma correção nos termos da sentença, porquanto não se trata de condenar a seguradora de pagar indenização securitária aos autores. O que cabe é condenar a seguradora a promover a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento junto à corré Cia de Crédito Financiamento e Investimento RCI Brasil.

Por fim, sendo recíproca e igualmente proporcional a sucumbência, cada parte arcará com as custas, despesas que desembolsou e desembolso dos honorários advocatícios dos respectivos patronos.

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 22608

Apelação nº 1091001-55.2014.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Janaina Gomes Leite Ribeiro e Cardif do Brasil Seguros e

Previdencia S/A

Apelado: Companhia de Credito, Financiamento e Investimento Rci Brasil

S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Respeitado o entendimento da Douta Maioria entendia por bem dar provimento em **maior extensão** ao recurso dos autores. A hipótese da **recusa injustificada** caracteriza o inadimplemento qualificado de contrato com reflexos **extrapatrimoniais**.

O **inadimplemento qualificado** justifica a condenação, nos exatos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil. Yussef Said Cahali rememora que a jurisprudência se inclina para punir atos ilícitos, que se mostram "hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade", que excedem o âmbito patrimonial e comercial, constituindo condição para o exercício de outras atividades (*Dano Moral* – 4ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 318).

A despeito da propalado temor com relação à "indústria do dano moral", o resultado da grande maioria dos pedidos indenizatórios "morais é antes frustrante que efetivamente enriquecedor" (SCHREIBER, Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2013, p. 194). Com efeito, estimula-se a produção do "lucro ilícito" (BENACCHIO, A Função Punitiva da Responsabilidade Civil no Código Civil, 2012, p. 651), inadmissível que o Poder Judiciário fique alheio à necessária modulação de condutas por meio da responsabilidade civil.

No caso concreto, a **conduta ilícita** restou evidenciada pelo voto condutor. Consequentemente, o **dever de indenizar** decorre dos fatos apresentados ('in re ipsa'), o obstáculo criado na **indenização** de contrato de seguro, impondo-lhe



obstáculo há tempo significativo.

Neste esteio, entendia por bem **deferir** o pleito indenizatório – condenando a ré ao pagamento de **R\$10.000,00** (dez mil reais), corrigidos desta data, com juros da citação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DAVA PROVIMENTO ao** recurso do autor em maior extensão, admitindo os danos morais.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg.	Pg.	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
inicial	final			
1	12	Acórdãos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	8540430
		Eletrônicos		
13	14	Declarações	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO	85DF2CA
		de Votos	PIZZOTTI MENDES	

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1091001-55.2014.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.